



INFORMAÇÃO GETRI Nº 75/2025

Florianópolis, 16 de abril de 2025

REFERÊNCIA: SCC 4430/2025

INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: Ofício nº 0653/SCC-DIAL-GEAPI. Indicação nº 274/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, que sugere a realização de estudo de viabilidade para avaliar a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre itens da cesta básica, a exemplo de outros estados.

Senhor Gerente,

Trata-se do Ofício nº 0653/SCC-DIAL-GEAPI da Secretaria de Estado da Casa Civil, endereçado ao Senhor Secretário de Estado da Fazenda, referente ao Indicação nº 274/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, que sugere a realização de estudo de viabilidade para avaliar a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre itens da cesta básica, a exemplo de outros estados.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação acerca dos aspectos tributários da solicitação.

#### **É o relatório sucinto.**

Inicialmente, é importante destacar que a concessão de isenção do ICMS está condicionada à existência de convênio, conforme dispõe o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal<sup>1</sup>, bem como na Lei Complementar nº 24/75<sup>2</sup>.

Nesse contexto, o Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, autoriza os estados signatários a concederem isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que integram a cesta básica.

No que compete a esta Gerência informar, na 196ª Reunião Ordinária do CONFAZ, o Estado de Santa Catarina solicitou adesão ao referido Convênio, a qual foi aprovada por meio do Convênio ICMS nº 21, de 11 de abril de 2025.

---

<sup>1</sup> Art. 155. (...)  
§ 2º (...)  
XII - cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

<sup>2</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 07 DE JANEIRO DE 1975  
Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

Após a publicação do convênio no Diário Oficial da União (DOU) pela Secretaria Executiva do Confaz, inicia-se o prazo de 15 dias para que os Estados se manifestem. Caso não haja oposição por parte dos demais membros dentro desse período, o convênio será automaticamente ratificado. Em seguida, é publicado o Ato Declaratório da ratificação nacional do Convênio.

Concluídos todos esses trâmites, o Governo do Estado se propõe a encaminhar projeto de lei com o objetivo de conceder isenção tributária a determinados produtos da cesta básica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

É a informação que submeto à apreciação superior.

**Danielle Kristina dos Anjos Neves**  
Gerente de Tributação, em exercício  
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

---

<sup>3</sup>Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **GB7A9R21**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANIELLE KRISTINA DOS ANJOS NEVES** (CPF: 822.XXX.569-XX) em 16/04/2025 às 14:51:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:05 e válido até 13/07/2118 - 13:36:05.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/04/2025 às 19:01:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDMwXzQ0MzFfMjAyNV9HQjdBOVIyMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004430/2025** e o código **GB7A9R21** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 137/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SCC 4430/2025**

À Consultoria Jurídica,

Trata-se da Indicação n. 274/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, que sugere a realização de um estudo de viabilidade para avaliar a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre itens da cesta básica em Santa Catarina, a exemplo de outros estados.

Resumidamente, é sugerida a isenção total do ICMS para produtos essenciais, reduzindo o custo de vida da população catarinense.

A isenção do ICMS para determinados produtos trata-se, portanto, de renúncia de receita, o que exige o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Na Indicação, pontuou-se que a renúncia fiscal pode ser compensada pelo aumento da demanda e pela dinamização da economia, mas não foi especificado quais medidas compensatórias serão tomadas em concreto.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. A renúncia impacta nesse indicador, e na última verificação realizada em fevereiro/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 85,93%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **KDL5Z694**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 25/04/2025 às 12:41:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDMwXzQ0MzFfMjAyNV9LREw1WjY5NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004430/2025** e o código **KDL5Z694** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 653/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 4430/2025, referente à Indicação nº 274/2025, de autoria do ilustre Deputado Mario Motta, por meio do qual sugere a realização de estudo de viabilidade para avaliar a isenção do “*Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre itens da cesta básica*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se a concessão de isenção do ICMS sobre itens da cesta básica.

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) esclareceu que “*a concessão de isenção do ICMS está condicionada à existência de convênio, conforme dispõe o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 24/75*”.

Diante de tal premissa, a DIAT informou que a isenção pretendida encontra-se em vias de implementação, conforme adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS nº 224/20217, aprovada por meio do Convênio nº 21, de 11 de abril de 2025. E que, tão logo seja publicado o ato declaratório da ratificação nacional do ajuste, o Governo do Estado se propõe a encaminhar projeto de lei com o objetivo de conceder isenção tributária a determinados produtos da cesta básica, nos termos do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destacou que a isenção do ICMS para produtos da cesta básica acarreta em renúncia de receita, o que exige o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, registrou que, apesar de constar da indicação a possibilidade de compensação da renúncia fiscal decorrente da proposta em razão do aumento da demanda e da dinamização da economia, não foram especificadas quais as medidas compensatórias serão tomadas no caso concreto.

A DITE ponderou, ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal.

À Senhora  
JÉSSICA CAMPOS SAVI  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2025, esse indicador alcançou o patamar de 85,93%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Assim sendo, agradecemos pelas contribuições e sugestões oferecidas através da proposição do ilustre Deputado Mário Motta, ao tempo em que colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda necessário.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Y6D3Y50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 28/04/2025 às 16:28:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDMwXzQ0MzFfMjAyNV81WTZEM1k1Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004430/2025** e o código **5Y6D3Y50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 0955/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 28 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0274/2025, de autoria do Deputado Mário Motta, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 257/2025, da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo informações a respeito da realização de estudo de viabilidade para avaliar a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente sobre itens da cesta básica.

Respeitosamente,

**Clarikennedy Nunes**  
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado  
**JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **5W7NWR16**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 29/04/2025 às 15:57:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NDMwXzQ0MzFfMjAyNV81VzdOV1lxNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004430/2025** e o código **5W7NWR16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.